



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600346-55.2024.6.02.0046**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600346-55.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO, COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA POR DOIS RIACHOS (MDB / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA)**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A**

**RECORRIDA: ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**

**Advogado do(a) RECORRIDA: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VEICULAÇÃO DE ACUSAÇÕES SABIDAMENTE**

INVERÍDICAS. OFENSAS À HONRA. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA APLICADA. PROVIMENTO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata e coligação contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa.

2. A representação ajuizada alega que o representado efetuou publicação em rede social imputando à candidata a prática de crimes e mau uso de recursos públicos, sem provas, durante a campanha eleitoral.

3. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau entendeu não configurada propaganda negativa, por ausência de menção direta e pela liberdade de expressão no contexto eleitoral.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) As declarações veiculadas constituem propaganda eleitoral negativa, por conterem acusações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra da candidata; e

(ii) A conduta justifica a aplicação de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

#### III. Razões de decidir

5. O conteúdo publicado caracteriza propaganda negativa por imputar crimes sem comprovação, afrontando a honra da candidata e desequilibrando a isonomia no pleito.

6. A liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal, mas não ampara a veiculação de informações sabidamente falsas ou ofensivas em contexto eleitoral.

7. Precedentes do TSE confirmam que manifestações em redes sociais com inverdades flagrantes e ataque à honra configuram ilícito eleitoral sujeito à penalidade.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para reformar a sentença de origem, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa e aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 ao recorrido.

Tese de julgamento:

"1. A veiculação de informações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra de candidatos em redes sociais configura propaganda eleitoral irregular, sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A liberdade de expressão deve ser exercida com observância aos princípios da ética, veracidade e equilíbrio no processo eleitoral."

---

Dispositivos relevantes citados:

- CF/1988, art. 5º, IV, e 220.
- Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Recurso em Representação nº 060178825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24.4.2024.
- TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.9.2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, condenando o Representado/Recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 2º, do art. 57-D, da Lei das Eleições, conforme voto do Relator

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO e Coligação "O TRABALHO CONTINUA POR DOIS RIACHOS" em face da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa, ajuizada em desfavor de ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR.

Narra a exordial que, em 02/10/2024, foram veiculadas acusações seríssimas no perfil pessoal do

representado na rede social Instagram para atingir a imagem da candidata representante, imputando-lhe a prática do crime de "compra de eleitores" e de utilização de dinheiro público em benefício de sua família. Alegou-se que se trataria de propaganda eleitoral negativa, pois apela ao imaginário do eleitor, buscando trazer à candidata representante a pecha de criminosa, dentre outros adjetivos negativos.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"entende-se não existir propaganda eleitoral negativa, mas sim nuances próprias da arena eleitoral. Isso porque, ao se analisar a degravação acostada a inicial, não há qualquer referência a candidata Rosa Camilo de conduta caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Ao revés, utiliza-se referência à sujeitos indeterminados e grupo político atual, o que, em um esforço interpretativo, poderia se atribuir ao atual prefeito, mas não candidato à reeleição. Levantar a discussão sobre a gestão atual e as anteriores não ultrapassa o cerne da disputa eleitoral ao ponto de se caracterizar como não voto. Entender diferente seria limitar a liberdade de expressão durante a pré-candidatura, a qual só pode ser restringida, segundo a legislação e a jurisprudência, em caso de crimes praticados e desinformação comprovada. Portanto, como as falas do representado não fazem referência direta ou indireta à candidata de conduta caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, mas sim crítica no limiar da liberdade de expressão e de forma genérica, não se verifica a presença do requisito"*.

Em suas razões, os recorrentes aduzem que *"a mensagem veiculada busca trazer à representante, ora candidata a eleição, e sua família, a pecha de garantir privilegiados de familiares com o uso de dinheiro público, dentre outros adjetivos negativos"*.

Sustentam que *"é utilizada informações falsas, com único intuito de atingir a imagem da candidata ofendida e sua família e criar estados mentais negativos no eleitor, haja vista que nas postagens do vídeo há comentários dizendo que a família da candidata à prefeitura se beneficia do dinheiro público"*.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, *"para o fim de reconhecer a configuração de propaganda eleitoral irregular e cominar multa ao recorrido, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97"*.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar que os *artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal*, asseguram a todos

as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Devo registrar que para o cabimento da multa por propaganda negativa é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão, de informação e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Em relação ao regular exercício da propaganda eleitoral no período de campanha, especificamente para campanhas eleitorais por meio da internet, a Lei nº 9.504/97 garante a livre manifestação do pensamento. Além disso, a lei prevê a possibilidade da retirada compulsória de conteúdo, bem como a aplicação de multa aos responsáveis por publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, nos termos do *art. 57-D, da Lei das Eleições*. Observe-se:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Grifei).

Nesse mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 ressalta a prevalência da livre manifestação do pensamento, restringindo-o nas hipóteses da publicação de atos inverídicos ou de ofensa à honra. Veja-se:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no *caput*, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do

debate político e democrático. (Grifei).

Importante consignar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual o *art. 57-D, da Lei nº 9.504/1997*, alcança a tutela de manifestações abusivas por meio da *internet*, as quais estarão sujeitas à incidência das penalidades previstas naquele dispositivo legal. Observe-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

(...).

5. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso em Representação nº 060178825, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, 24/04/2024). (Grifei).

Cabe ressaltar que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos.

Em relação ao conceito de fato sabidamente inverídico, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"*. Veja-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

Precedentes.

(...).

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Assim, para que ser considerada ilícita, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, como no presente caso. Afinal, na hipótese, a mídia acostada comprova que o representado agiu no intuito de perturbar a ordem do processo eleitoral. Explico.

Na presente representação, sustenta-se que, em 02/10/2024, foram veiculadas acusações seríssimas no perfil pessoal do representado na rede social Instagram para atingir a imagem da candidata representante, imputando-lhe a prática do crime de "compra de eleitores" e de utilização de dinheiro público em benefício de sua família. Alegou-se que se trataria de propaganda eleitoral negativa, pois apela ao imaginário do eleitor, buscando trazer à candidata representante a pecha de criminosa, dentre outros adjetivos negativos. Eis o teor do vídeo divulgado pelo representado/recorrido:

*"O que um mentiroso é capaz de fazer para tentar enganar o povo? Senta na poltrona que você vai ver. O prefeito, acuado por minhas críticas aos privilégios e ao sumiço dos R\$ 22 milhões da venda da Casal, partiu violentamente para o ataque. 'Empresário de quem você é? Empresário de quem é, Antônio Neto? De virar empréstimo e pagar? Hoje eu preferi estar apresentando uma proposta de governo, mas vou ter que desmascarar um mentiroso'.*

*Prefeito, enquanto você e sua família estiveram todos esses anos na mamata, eu estava trabalhando duro. Tenho o orgulho de dizer que sou um homem do campo. Eu consegui ser um dos maiores produtores de*

*milho de Alagoas.*

*E fiz mais, eu levei a tecnologia ao campo. Ouça o que diz o senhor Luiz Antônio, maior produtor de leite de Alagoas: 'Estou aqui com o Júnior Matias, ele trazendo uma solução essencial para o agronegócio, principalmente para o plantio de milho aqui no sertão de Alagoas'.*

*Minha empresa de drones agrícolas é referência no Estado, prefeito. Um único contrato que tenho com a cooperativa Pindorama me rendeu aproximadamente R\$ 6 milhões. Além disso, sou fornecedor de cana que cultiva nessa propriedade em Sergipe.*

*E sobre meus empréstimos, você também mente. São empréstimos com parcelas anuais. Estão todos pagos, como vocês podem ver.*

*Mas que diferença faz onde eu trabalho, se tenho empréstimos ou onde eu moro? São questões particulares, pessoais, que não mudam em nada a vida das pessoas. Por que você está falando isso agora, na campanha, prefeito? Apenas para ter o gosto de fazer ataques pessoais? Você é incapaz de sustentar sua palavra, homem. Como mostrei no vídeo que faz ataques a Jorge Duca.*

*Hoje é assim com você. Sua palavra é de conveniência apenas. O que você diz não se escreve.*

*Mas, felizmente, o vídeo existe para te desmascarar. O ano é 2020, eleição passada. Diferente da candidata Rosa, que não foi ao debate da Rádio Milênio, você foi e começou dizendo que espera que a campanha seja limpa, com propostas e não ataques pessoais.*

*'Que seja uma campanha limpa de debates e, acima de tudo, de propostas. Não é uma campanha de ataques e de mesquinhas'. Mudou de ideia, prefeito? Ou não consegue manter a sua palavra? Lá, você queria uma campanha limpa.*

*Agora me ataca violentamente? Mas eu sei porque. Suas mentiras são uma cortina de fumaça para desviar a atenção do povo. Para uma pergunta que não quer calar.*

*O que você fez com os 22 milhões que pertencem ao povo? E não bastasse as mentiras, você quer ganhar a eleição botando medo nas pessoas, dizendo que eu vou perseguir. Olha, prefeito, eu não tenho compromisso com o erro. Seria burrice minha repeti-los.*

*Eu quero dizer a você, servidor público, que não tenha medo. Jamais irei perseguir quem quer que seja. Deus conhece a fundo o coração do homem e sabe das minhas intenções.*

*Mas uma coisa eu vou fazer. Acabar com a mamata da família Camilo. E ao contrário de você, prefeito, que tem ódio de mim, não vou acabar com os privilégios de vocês por ódio.*

*Não, eu não tenho ódio no coração, nem de vocês. A mamata vai acabar por uma questão de justiça. Porque o dinheiro dos privilegiados vai servir ao povo.*

*No próximo vídeo, eu vou mostrar a vocês, eleitores, só um exemplo do que é essa mamata que eu tanto falo. E o quanto isso prejudica o povo. Ao contrário do prefeito, o que eu digo aqui mostra provas da verdade.*

*Aguardem. Dia 6 está chegando. O poder da escolha está em suas mãos.*

*No secreto da urna, aperta o 4, depois o 0, confirme. Chegou a hora do dinheiro do povo ser utilizado para o próprio povo.*

*Até!" (Destaques pelos representantes).*

Da análise do conteúdo veiculado, penso que, de fato, traz afirmação sabidamente inverídica e que ofende à honra da candidata representante, verificando-se o uso de expressões difamatórias e caluniosas, aptas a ensejar a procedência da demanda. Afinal, observa-se que a propaganda promove a afirmação de que a família da candidata representante, da qual, por óbvio, a recorrente faz parte, vive na "mamata", beneficiando-se do dinheiro público, sugerindo, inclusive, que teriam desviado R\$ 22 milhões referentes à "venda da Casal" para bancar seus privilégios, tentando incutir nos eleitores de Dois Riachos/AL a ideia de que a candidata representante pertenceria a uma família de criminosos. Contudo, não apresenta qualquer documento comprobatório acerca das acusações que faz em desfavor dos adversários políticos.

Conforme destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10229538), "*da leitura das transcrições supra, parece certo que as palavras do representado também se dirigiram à então candidata Rozineide Barbosa de Araujo Camilo. (...) A ofensa à honra da recorrente parece clara, portanto, porque o recorrido a qualifica como sendo uma pessoa capaz de desviar, malversar recursos públicos, capaz de dar continuidade à 'mamata' que vinha sendo supostamente promovida por seu sobrinho e então Prefeito de Dois Riachos/AL*".

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a liberdade de expressão no âmbito eleitoral deve ser exercida em consonância com os princípios da igualdade e da legalidade, vedadas manifestações abusivas que prejudiquem a integridade do pleito, motivo pelo qual a divulgação de *fake news* e ofensas à honra dos candidatos em redes sociais, ainda que sob pretexto de liberdade de expressão, constituem propaganda eleitoral irregular e transgressão à normalidade do processo eleitoral, sujeitando o responsável às sanções previstas no *art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997*.

Logo, penso que a veiculação questionada ultrapassou os limites da mera crítica política, inerente ao exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como esclarecido alhures, houve ataque à honra da candidata adversária, visando lhe impingir a pecha de criminosa, além de outras diversas imputações negativas, com o uso de afirmação sabidamente inverídica, bem como de expressões difamatórias e caluniosas, desequilibrando a isonomia que deve prevalecer entre os concorrentes, em clara transgressão à normalidade do processo eleitoral.

Nesse contexto, em razão dos elementos de prova constantes dos autos, penso que ficou evidenciada a ilicitude da conduta praticada pelo representado, que empreendeu verdadeira propaganda irregular negativa, com ofensa patente à honra subjetiva e objetiva da candidata representante, pelo que entendo que há fundamento jurídico suficiente para a procedência da representação ajuizada, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser reformada.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular alegada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 2º, do art. 57-D, da *Lei das Eleições*) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que deve ser aplicada multa ao recorrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal, quantia que entendo suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, condenando o representado/recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 2º, do art. 57-D, da *Lei das Eleições*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator